



Embargos de Declaração nº. 0395451-20.2013.8.19.0001

Embargante: Eliane Serpa Damasceno Ribeiro; Cinthia, Antônia e João Damasceno Ribeiro Bermudez; Rodrigo Serpa Damasceno Ribeiro; Manuela e Giovanna Polo Louredo Serpa Damasceno
Embargados: Gaudêncio Espinosa e Pedro Vaz Duarde e outros
Relator: Des. Flávia Romano de Rezende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA REAPRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS AUTORES DA AÇÃO, REFERENTES A QUESTÃO RELACIONADA AO PENSIONAMENTO MENSAL ARBITRADO. INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR VIÚVA, FILHOS E NETOS DE PESSOA QUE VEIO A ÓBITO EM RAZÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO PRECÁRIO, PRESTADO APÓS A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CARDÍACO PARA COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. PERÍCIA CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE APÓS REALIZAÇÃO DA CIRURGIA, ONDE NÃO HOUVE INTERCORRÊNCIAS, A VÍTIMA PASSOU A APRESENTAR QUADRO GRAVE DE HEMORRAGIA, SENDO O ATENDIMENTO PRESTADO PELO MÉDICO PLANTONISTA E PELOS CIRURGIÕES INSUFICIENTE, MOSTRANDO-SE DETERMINANTE PARA FORMAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE QUE LEVOU AO EVENTO MORTE. OMISSÃO NO CÁLCULO DO PENSIONAMENTO MENSAL, REFERENTE A UM DOS VÍNCULOS DA VÍTIMA COM A UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, UMA VEZ QUE ATUAVA COMO PROFESSOR NAS UNIDADES DE NITERÓI E DO CENTRO. OMISSÃO SANADA. MANUTENÇÃO DO QUE JÁ DECIDIDO EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº **0387662-96.2025.8.19.0001**, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em ACOLHER o recurso, nos termos do voto do Relator.

O recurso de apelação foi julgado pelo Acórdão presente no indexador 4401, nos seguintes termos:



Embargos de Declaração nº. 0395451-20.2013.8.19.0001

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao 1º apelo** (Central Unimed), para excluir a apelante do polo passivo, julgando extinta a demanda em relação a ela, sem exame do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa; **dá-se parcial provimento ao 2º, 3º e ao 5º apelos** (Unimed Seguros e Unimed Rio e médicos), para determinar que do pensionamento mensal seja descontado o valor percebido a título de pensão por morte previdenciária; **nega-se provimento ao 4º apelo (autores)**. Os réus ficam condenados ao pagamento das despesas processuais, em razão do ganho mínimo no recurso e ficam mantidos os honorários de sucumbência, em favor dos advogados da parte autora, no percentual fixado na sentença

No exame dos embargos de declaração, o julgado foi complementado.

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente o recurso**, para estabelecer que ao pensionamento mensal será aplicada correção monetária anual, na data em que prolatada a sentença, para que não haja perda do valor arbitrado.

Nas razões de REsp, a parte autora alegou que no Acórdão de mérito e nos embargos de declaração não houve apreciação da questão relacionada ao fato de a vítima atuar como professora não só na Universidade Estácio de Sá campus Niterói, mas também na unidade Centro I, uma vez que houve apresentação de contracheque referente ao mês de fevereiro de 2013.

Desta forma, foi anulado o Acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração interpostos pela parte autora.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de conhecimento e admissibilidade recursais.

No indexador 4517 é possível verificar o julgamento de 3 (três) embargos de declaração, sendo certo que o julgamento dos embargos interpostos pela parte autora se inicia à fl. 11.

Na ocasião, a parte autora afirmou que este Colegiado não havia examinado os ganhos totais auferidos pela vítima.



Embargos de Declaração nº. 0395451-20.2013.8.19.0001

Afirmou que o Acórdão não havia levado em consideração que, além da aposentadoria recebida pela vítima junto ao INSS, havia os vínculos com a Universidade Estácio de Sá em Niterói – R\$ 1.414,41 e no Centro – R\$ 2.781,88, ambos os contracheques de fevereiro de 2013.

A soma dos valores recebidos pela Universidade, apontados pela parte autora, chegaria então a R\$ 4.133,29, em 2013.

A sentença fixou o pensionamento da seguinte forma:

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração ofertados às fls. 3628/3631 e fls. 3634/3644, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, sanando a omissão de questão sobre o qual este juízo devia se pronunciar, e considerando a comprovação de que a vítima não mais exercia atividade laboral remunerada na empresa SEBRAE-RJ, **fixar o pensionamento no valor R\$ 3.607,51 (três mil seiscentos e sete reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 2/3 do valor líquido recebido pelo Sr. Olavo Damasceno junto à Universidade Estácio de Sá** e o INSS (fls. 580/581), equivalente a 2,97 salários mínimos.

.....
LEIA-SE: "A vítima exercia o cargo de professor na universidade Estácio de Sá, além de receber proventos de aposentadoria, **os quais somam o valor líquido de R\$ 5.411,27**, por mês, conforme últimos contracheques (fl.580 e fl.581). Deverá ser abatido 1/3 que é o valor que a vítima despenderia com o seu próprio sustento, chegando-se ao valor dos ganhos mensais de R\$ 3.607,51, equivalente a aproximadamente 2,97 salários mínimos, sendo esta a base de cálculo do pensionamento, com a inclusão do 13º, gratificação de férias e FGTS, considerando que o falecido possuía vínculo empregatício, nos termos da Súmula 490 do STF."

Verifica-se que para chegar ao valor de R\$ 5.411,27, o Juízo de 1º grau somou: R\$ 2.781,88 referente a Estácio Niterói e R\$ 2.629,39 referente aos proventos de aposentadoria (ind. 575).

De fato, o Juízo esqueceu de adicionar o valor referente à Estácio Centro – R\$ 1.414,41, o que ocasionou redução do pensionamento mensal.

Ao julgar o apelo interposto pela parte autora, este Colegiado assim deliberou:



Embargos de Declaração nº. 0395451-20.2013.8.19.0001

No que refere aos valores, o magistrado levou em consideração o valor recebido como aposentadoria e o valor recebido como professor em universidade particular.

Aqui, verifica-se que há um certo desequilíbrio, na medida em que a viúva poderá receber pensionamento dos órgãos previdenciários a que a vítima estaria vinculada, o que determina que do valor arbitrado seja deduzido o valor recebido, porventura, como pensionamento previdenciário.

Desta forma, do valor de R\$ 3.607,51, fixado na sentença, deverá ser deduzido o valor, porventura recebido a título de pensão por morte do Sr. Olavo, a fim de manter os ganhos da família no mesmo patamar anterior à morte da vítima.

Mais uma vez não foi verificado que os ganhos relacionados à Universidade Estácio de Sá Centro – R\$ 1.441,41 não haviam sido levados em consideração, omissão que merece ser sanada.

Como houve anulação do Acórdão que julgou os embargos de declaração, mostra-se adequada a reprodução de parte do julgamento, relacionada à correção monetária, que ora se mantém.

Aduzem os embargantes que a sentença não fixou a forma de reajuste anual da pensão estabelecida.

No entanto, não se trata de salário, atrelado a uma função específica, o que impede a imposição de reajuste do valor.

Para que não sofra defasagem na quantia fixada, fica estabelecida a data da sentença como marco para atualização do valor, todos os anos, devendo ser aplicada a correção monetária do período.

Por tais fundamentos, ao reexaminar os embargos de declaração da parte autora, mantém-se o que já decidido em relação à correção monetária (ind. 4517, fl. 11 e ss), conforme fundamentação supra, **acolhendo-se também o pedido referente ao pensionamento mensal**, a fim de que integre o cômputo estabelecido na Sentença e Acórdão que julgou a apelação, o valor recebido pela vítima junto a Universidade Estácio de Sá, unidade Centro I, mantidos os parâmetros/percentuais fixados.

Rio de Janeiro, da data da assinatura digital.

Desembargador **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relator